

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 277/2018

São Roque, 28 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que na 30ª Sessão Ordinária realizada no dia 24 de Setembro de 2018, a Razão de **Veto nº 005-E**, de 11/09/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafo nº 4.837/2018 (Projeto de Lei nº 049-L, de 20/06/2018) de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de dação em pagamento, e dá outras providências", foi mantida pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 05/2018
De 11 de setembro de 2018.

Senhor Vereador Presidente:

Ref. Ao Autógrafo n.º 4.837/2018

Projeto de Lei nº 049-L, de 20.06.2018

Autoria: Poder Legislativo

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, cuja autoria é do Vereador José Luiz da Silva Cesar, o qual visa autorizar o Poder Executivo a extinguir, por meio de doação em pagamento de bens imóveis, móveis e serviços, os créditos de natureza tributária que integram a Dívida do Município de São Roque.
2. Ao tramitar perante a Câmara Municipal, referido projeto de lei recebeu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, consoante manifestação da assessoria jurídica da referida Casa de Leis.
3. Apesar da citada manifestação técnico-jurídica defendida pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, o projeto de lei acabou chegando ao plenário, sendo aprovado pela maioria dos N. Edis.
4. Com a aprovação do projeto de lei, o respectivo autógrafo foi elaborado e encaminhado para sanção/veto do chefe do Poder Executivo.
5. Com a devida *vênia* de posições contrárias, alinhamo-nos à mesma posição defendida no parecer jurídico da assessoria jurídica da Câmara Municipal, entendendo que o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.
6. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem posição firme no sentido de que "As leis autorizativas são inconstitucionais por vício de iniciativa, por **usurparem a competência material do Poder**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes”

7. Há, inclusive, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade de proposta de lei análoga ao presente caso, por entender ser competência privativa do Chefe do Executivo:

Representação de inconstitucionalidade — Lei de iniciativa de vereador que autoriza o Poder Executivo a receber mercadorias, materiais, imóveis, outros bens e serviços como dação em pagamento, por conta de créditos tributários do sujeito passivo junto à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa - Vício de iniciativa do projeto de lei, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos 5º, 144 e 174, 111, da Constituição do Estado - Representação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9023679-03.2005.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2005)

8. No mesmo sentido, há decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário. I - Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos

64



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. II - Extinção do crédito tributário: moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, da CF, por não se tratar de favores fiscais. III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada. IV - Participação dos Municípios na arrecadação de tributos estaduais. 1. IPVA - Interpretação conforme, sem redução de texto, para suspensão da eficácia da aplicação do § 3º do art. 114, introduzido na L. 6.537/73 pela L. 11.475/2000, com relação ao IPVA, tendo em vista que, ao dispor que "na data da efetivação do respectivo registro no órgão competente deverá ser creditado, à conta dos municípios, 25% do montante do crédito tributário extinto", interfere no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%). 2. Deferimento da suspensão cautelar do § 3º do art. 4º da L. 11.475/2000 ("Os títulos recebidos referentes às parcelas pertencentes aos municípios, previstas no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, serão convertidos em moeda corrente nacional e repassados a esses, pela Secretaria da Fazenda, no dia do resgate dos certificados"), pois a norma deixa ao Estado a possibilidade de somente repassar aos Municípios os 25% do ICMS só quando do vencimento final do título, que eventualmente pode ter sido negociado. V - Precatório e cessão de crédito tributário: plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 100, da CF, pelos arts. 5º e seu parágrafo único e 6º, ambos da lei impugnada, que concedem permissão para pessoas físicas cederem a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

peçoas jurídicas créditos contra o Estado decorrentes de sentença judicial, bem como admitem a utilização destes precatórios na compensação dos tributos: deferimento da suspensão cautelar dos mencionados preceitos legais. VI - Licitação (CF, art. 37, XXI) - não ofende o dispositivo constitucional o art. 129 da L. 6.537/73 c/ a red. L. 11.475/00 - que autoriza a alienação dos bens objetos de dação por valor nunca inferior ao que foi recebido e prevê a aquisição de tais bens por município, mediante o pagamento em prestações a serem descontadas das quotas de participação do ICMS. VII - Demais dispositivos cuja suspensão cautelar foi indeferida. (ADI 2405 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 17-02-2006 PP-00054 EMENT VOL-02221-01 PP-00071 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 14-56. Destacou-se.)

9. Portanto, não resta dúvida de que o projeto de lei contém vícios insanáveis, apresentando ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que **usurpa a competência material do Poder Executivo e fere o princípio constitucional da separação de poderes.**

10. Pelas razões acima exposta, **veto integralmente** o texto legal vindo à sanção, notadamente o Autógrafo nº 4.837 de 20/08/2018, por afronta aos artigos 5º, 111, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da L.O.M.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque - SP